



## DECISÃO N° 4064838

**Processo nº 25351.079874/2023-35**

**AIS nº 0127016238 - GGFIS - DF**

**Autuada: VANESSA LEAL COSTA SALES**

A empresa VANESSA LEALCOSTA SALES foi autuada em 07/02/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Expor a venda os seguintes produtos fabricados, pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 35.781.139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização de funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico, conforme evidenciado na resposta da "NOTIFICAÇÃO NO 16412022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 10/05/2022, protocolizada em 08/07/2022, onde a empresa VANESSA LEAL COSTA SALES 01661334504, CNPJ 40.802.599/0001-00, informa que realizava a exposição a venda, publicidade e comércio dos produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI nas seguintes plataformas eletrônicas e redes sociais: SITE PRÓPRIO [www.naturaisgetsemani.com.br](http://www.naturaisgetsemani.com.br); Lista de marketplace: SHOPEE <https://lshopee.com.br/shop/798101837/> e MERCADO LIVRE <https://lista.mercadolivre.com.br/CustId-43308449>, Lista de rede sociais: FACEBOOK <https://www.facebook.com/naturaisgetsemani/> e INSTAGRAM- @naturaisgetsemani;

2) Comercializar produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 35.781.139/0001-02, que é uma empresa clandestina (sem licença sanitária e sem autorização de, funcionamento de empresas), sem planta fabril, sem responsável técnico, conforme as seguintes Notas Fiscais: NF número 000.001.380 de 19/06/2022, NF número 000.001.450 de 01/07/2022, NF número 000.001.442 de 30/06/2022;

3) Descumprir a RESOLUÇÃO RE NO 3.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, que determinava a suspensão e proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso, de todos os Jotes de-produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI - CNPJ: 35.781.139/0001-02. Conforme evidenciado, a empresa comercializou produtos da Natus Verde após a publicação da RESOLUÇÃO RE NO 3.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, a saber: Notas Fiscais, NF número 000.001.380 de 19/06/2022, NF número 000.001.450 de 01/07/2022, NF número 000.001.442 de 30/06/2022;

[...]

Notificada da autuação em 24/02/2023 (fl. 119 - SEI 2470985), a Autuada apresentou sua defesa em 06/04/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0349737/23-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 136 - SEI 2470985), alegando, em suma, que não conseguiu realizar, dentro do prazo legal, o peticionamento eletrônico pelo sistema SOLICITA e, por isso, apresentou a defesa por via postal. Quanto ao mérito, informa que não tinha conhecimento da RE 3.975, de 20/10/2021, o que ocorreu apenas em Julho/2022, quando foram interrompidas a comercialização e veiculação das propagandas dos produtos NATUS VERDE, com o recebimento da Notificação nº164/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Argumenta desconhecimento acerca da irregularidade dos produtos objeto da autuação e afirma que confiou em toda a documentação e informações prestadas pela fornecedora. Frisa que as notas fiscais indicadas no Auto de Infração foram emitidas anteriormente ao recebimento da mencionada Notificação e que, após o conhecimento de que não poderia comercializar nem veicular propagandas, imediatamente cumpriu a exigência, não havendo razão para ter sido emitido o Auto de Infração. Informa que também não houve comunicação por parte da intermediadora de venda (Olist) sobre a proibição de venda de tais produtos.

Questiona a tipificação da conduta irregular descrita, artigo 10, inciso X, da Lei 6437/1977, que não corresponde com a realidade. Argumenta que, a todo momento que foi solicitada, a atuada prestou os esclarecimentos necessários e cumpriu com todas as determinações da Agência, sem que em nenhum momento viesse a obstar ou dificultar a ação fiscalizatória. Diante do exposto requer a não aplicação da pena, ou caso venha a ser aplicada, que seja aplicada apenas a advertência.

A área atuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13/06/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 138-143 - SEI nº 2470985), argumentando que a defesa apresentada pela empresa não refuta as irregularidades cometidas, sendo inegável a caracterização da infração à legislação sanitária vigente. Quanto à alegação da atuada acerca do desconhecimento da Lei, salienta que o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942) deixa claro que: "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*"

Acerca do questionamento da atuada sobre a tipificação da conduta irregular descrita, salienta que a jurisprudência é decisiva quando diz que: "*O acusado, em processo judiciário ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos: (TRF 1º REGIÃO AMS 95. 01.02973-5/RO).* Logo, apesar de não constar no auto a fundamentação legal, a descrição da irregularidade possibilita a elaboração da defesa da atuada sem que lhe seja impingido qualquer prejuízo. Ademais, o artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 é objetivo no sentido de que o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. Ora, a atuada fez publicidade, e expôs à venda os produtos, concorrendo diretamente na infração, dando-lhe causa.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 142 - SEI nº 2470985).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a resposta à Notificação Nº 164/2022/SEUCOALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, protocolizada em 08/07/2022, contendo a NF número 000.001.380 de 19/06/2022, NF número 000:001.450 de 01/07/2022 e NF número 000.001.441 de 30/06/2022, fls. 64 -73 - SEI 2470985, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Atuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi atuada.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto sujeito à vigilância sanitária poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ademais, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

No tocante à justificativa da autuada acerca das medidas tomadas após o recebimento da notificação saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (SEI 4035996), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2498508) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 142 - SEI 2470985).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de proibição de propaganda irregular e multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), assim estabelecida:**

**- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por expor à venda e comercializar os produtos supracitados fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI nos sites eletrônicos apontados no AIS em epígrafe, sem licença sanitária e;**

**- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descumprir a RESOLUÇÃO RE NO 3.975, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021, que determinava a suspensão e proibição da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda, e uso, de todos os Jotes de produtos fabricados pela empresa NATUS VERDE LEAF INDUSTRIA DE ALIMENTOS E COMERCIO EIRELI.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/02/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4064838** e o código CRC **EB52F629**.

---